

## RESUMO EXPANDIDO 4

# RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE INCÊNDIOS FLORESTAIS OCORRIDOS NO BRASIL NO ANO DE 2024

**Nohara Vivian de Souza Barros Costa**

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Estagiária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN). Licenciada em Pedagogia pela Faculdade Maurício de Nassau.

 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9882207992788902>.

 E-mail: noharanathan18@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

A questão dos incêndios em áreas florestais sempre foi algo muito presente na realidade brasileira, causando inúmeros danos materiais, não só para entes privados, como também para o próprio Estado, ao atingir muitas vezes locais que estão sob os cuidados públicos. Muito além dos danos materiais, a própria vida das pessoas que moram próximo aos locais atingidos, e, principalmente, da fauna e flora locais, são incessantemente ameaçadas. Porém, este imbróglio tem sido alvo de uma atenção ainda maior nos últimos meses, devido ao aumento significativo da quantidade e localização dessas queimadas tão devastadoras para a existência humana.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), foram mais de 11 milhões de hectares queimados entre janeiro e agosto de 2024, totalizando um crescimento de 116% em relação ao ano anterior. As principais áreas atingidas foram florestas públicas não destinadas e terras indígenas, nos estados do Mato Grosso, Pará, Amazonas, Rondônia e Maranhão, estando o Mato Grosso na liderança das áreas de grande expansão agrícola e pecuária, e o Pará enfrentando

desmatamento crescente. Apesar de terem sido afetados em uma intensidade mais baixa, os estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Espírito Santo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná também tiveram áreas com queimadas registradas.

Quanto ao problema de pesquisa, tem-se que os danos causados por esses incêndios são inúmeros, e, muitas vezes, irreversíveis, causando problemas que acompanharão as pessoas afetadas pelo resto de suas vidas, como podemos citar, por exemplo, a destruição da biodiversidade, perda de habitats e aumento das emissões de CO<sub>2</sub>, agravando as mudanças climáticas; a precarização da saúde pública, impactada pelo aumento da poluição do ar, e o conseqüente aumento dos casos de problemas respiratórios; o deslocamento de comunidades

loais, como indígenas, e danos a atividades econômicas como agricultura e turismo; e as alterações climáticas, como a alteração no regime de chuvas, agravando períodos de seca em algumas regiões. Houve, inclusive, relatos e gravações em vídeo das chamas chegando muito próximo a casas e bairros residenciais, em algumas cidades dos estados já citados anteriormente, o que mostra o quão direto foi o contato que a população local teve com essas queimadas devastadoras.

Quanto à justificativa, deve-se levar em conta que, diante de tamanha gravidade acerca do tema, torna-se imprescindível analisar o problema à luz do Direito tupiniquim, o que direciona o foco deste resumo expandido para a “Responsabilidade civil nos casos de incêndios florestais ocorridos no Brasil no ano de 2024”. Como resultados esperados para essa pesquisa, buscaram-se formas de amenizar os danos causados pelos incêndios que já ocorreram, e a possível responsabilização dos envolvidos com o quadro de aumento desses incêndios desoladores.

## **2 OBJETIVOS**

O objetivo deste projeto é analisar a responsabilidade civil relacionada ao aumento dos incêndios florestais no Brasil em 2024, visando a responsabilização dos envolvidos e a redução futura das queimadas. Quanto aos objetivos específicos, busca-se a) analisar as disposições legais relacionadas à responsabilidade civil no contexto dos incêndios florestais, incluindo a Lei de Crimes Ambientais e o Código Florestal; b) examinar casos práticos de responsabilização civil em incêndios florestais ocorridos em anos anteriores, identificando precedentes que possam influenciar os eventos de 2024; c) investigar o papel do Ministério Público na fiscalização e na responsabilização dos responsáveis por queimadas, destacando ações e resultados obtidos em resposta a esses incêndios.

## **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Este estudo tem como foco a compreensão abrangente da responsabilidade civil nos casos de incêndios florestais ocorridos no Brasil em 2024. A pesquisa possui um objetivo tanto exploratório quanto descritivo, pois visa investigar as inter-relações entre a responsabilidade civil e os incêndios florestais, além de detalhar os aspectos legais que permeiam essa temática. A abordagem adotada é qualitativa, permitindo uma análise mais profunda das nuances envolvidas no contexto jurídico e ambiental.

O método de abordagem utilizado é o indutivo, que parte da observação de casos específicos para construir generalizações e insights mais amplos sobre a responsabilidade civil aplicada a esses incidentes. O problema de pesquisa é investigado por meio de uma análise cuidadosa de

dados, com ênfase na interpretação dos impactos legais e sociais dos incêndios.

Os procedimentos técnicos específicos são voltados para a análise documental como método de coleta de dados. Esta análise inclui documentos essenciais, como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Crimes Ambientais e o Código Florestal, que são fundamentais para entender a aplicação das normas jurídicas nesse contexto. A ferramenta de análise empregada é a análise de conteúdo, que permitirá identificar padrões e implicações relevantes nas disposições legais, contribuindo para uma compreensão mais robusta das consequências jurídicas dos incêndios florestais no Brasil.

#### **4 DISCUSSÃO E RESULTADOS**

A defesa do meio ambiente é amplamente respaldada pela Constituição Federal e outros dispositivos legais, visto que a preservação dos recursos naturais é essencial para nossa existência. Segundo a ONG WWF, os incêndios de 2024 no Brasil não foram causados por fatores naturais e ocorreram em número muito maior do que nos anos anteriores, chegando a ser 20 vezes mais intensos. Dessa forma, constata-se que esses incêndios têm causas artificiais, resultantes da intervenção humana, seja pelo desmatamento ou pelo uso de queimadas controladas para manejo, que, em períodos de seca, fogem ao controle.

Dessa forma, tendo em vista que a causa da maioria desses incêndios foi, de fato, humana, cabe analisar como é possível responsabilizar civilmente os culpados. De acordo com a Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988), em seu artigo 225, deve ser garantido o direito a um meio ambiente equilibrado ecologicamente, sendo um dever do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo. Quando

ocorrem queimadas ilegais e descontroladas, esse direito é violado, pois coloca-se em risco a qualidade do ar, a biodiversidade e os recursos naturais.

A Lei nº 9.605/1998, que trata dos Crimes Ambientais, afirma em seu artigo 41 que provocar incêndio em mata é crime, com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa. Queimadas ilegais ou que saem do controle se enquadram diretamente nessa disposição. Seu artigo 38-A prevê como crime a destruição da vegetação em áreas protegidas, como a Amazônia, Mata Atlântica, Cerrado, Pantanal, entre outros, incorrendo pena de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Os incêndios em questão também se enquadram perfeitamente aqui, visto que os biomas atingidos, como o Pantanal, estão tipicamente descritos no artigo. Outro artigo dessa lei que pode ser usado em relação a essa situação é o artigo 54, que fala que causar poluição que resulte em danos à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora, também é crime, e todas essas situações foram vivenciadas pelas populações das regiões atingidas pelas queimadas.

Outra lei a ser analisada é a nº 12.651/2012, também conhecida como Código Florestal. Segundo o artigo 12 do dispositivo em questão, é necessário manter a vegetação nativa em percentual mínimo em propriedades rurais, o que inclui a reserva legal. As queimadas que ocorrem nas propriedades rurais podem violar essa obrigação se destruírem vegetação que deve ser preservada. Seu artigo 38, parágrafo I, traz uma permissão para o uso de fogo nas florestas, contanto que seja em situações específicas autorizadas pelos órgãos ambientais e de acordo com as normas específicas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), podendo se tratar de um ilícito, se não cumprido. Outro artigo muito importante é o 7º, § 1º, que estipula que, se houver desmatamento em uma Área de Preservação Permanente (APP), o

proprietário deve recompor a vegetação, exceto nos casos permitidos por lei.

Entrando no âmbito dos casos práticos de aplicação da responsabilização civil, o Recurso Especial nº 1.953.359/SP (2021/0127171-7), julgado pelo STJ, trata da responsabilidade por danos ambientais, destacando-se como representativo de controvérsia repetitiva do voto da Sra. Ministra Relatora. O acórdão reafirma que a obrigação de reparar danos ambientais tem natureza propter rem e é solidária, o que significa que tanto o atual possuidor ou proprietário, quanto os anteriores, podem ser responsabilizados solidariamente pelos danos, independentemente de quem os causou diretamente. A decisão baseia-se nos artigos 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, que estabelece a responsabilidade objetiva por danos ambientais, exigindo apenas a comprovação do nexo causal. A responsabilização pode recair sobre qualquer um dos envolvidos, que, por sua vez, pode buscar dividir a responsabilidade com os demais.

Essa decisão é importante para os casos de incêndios florestais, pois reforça que tanto os atuais quanto os antigos proprietários de áreas afetadas podem ser responsabilizados pelos danos causados, independentemente de culpa. Isso significa que, em casos de incêndios, não é necessário provar que o proprietário atual foi o causador do fogo, bastando comprovar o dano ambiental. O entendimento é crucial para garantir a reparação integral em casos de incêndios florestais, como os ocorridos no Brasil em 2024, responsabilizando múltiplos agentes, mesmo que a origem do fogo seja difícil de identificar.

Ademais, a Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que as obrigações ambientais têm natureza propter rem, ou seja, estão vinculadas ao imóvel. Isso significa que a responsabilidade pela reparação de danos ambientais pode ser exigida do atual proprietário ou possuidor do imóvel, assim como de proprietários anteriores, à escolha do

credor. A responsabilidade é solidária, permitindo que o credor busque a reparação de qualquer uma das partes, independentemente da culpa. Essa abordagem reforça a ideia de que o proprietário deve zelar pelo uso responsável de seu imóvel, especialmente em atividades que possam causar danos ao meio ambiente.

No contexto dos incêndios florestais de 2024 no Brasil, a Súmula 623 do Supremo Tribunal Federal é particularmente relevante. Os incêndios, frequentemente resultantes de atividades ilegais, como queimadas para limpeza de terrenos, podem causar danos ambientais significativos. Com a aplicação da súmula, o proprietário do imóvel pode ser responsabilizado pela reparação dos danos, mesmo que não tenha sido o autor direto da ação que causou o incêndio. Essa responsabilização objetiva incentiva os proprietários a adotarem práticas mais sustentáveis e a respeitarem as normas ambientais, contribuindo para a proteção das florestas e a mitigação de futuros desastres ambientais.

Por fim, deve ser analisado o impacto do Ministério Público na proteção ambiental contra os incêndios. O Ministério Público desempenha um papel fundamental na fiscalização e responsabilização por queimadas, especialmente em contextos que envolvem degradação ambiental e impactos sobre a população. De acordo com o artigo "O papel do Ministério Público na proteção do meio ambiente" (Silva; Pereira, 2020), o MP atua por meio de investigações, inquéritos civis e ações civis públicas, visando a responsabilização dos autores de queimadas ilegais. Essa atuação busca não apenas a reparação dos danos, mas também a aplicação de sanções administrativas e penais, utilizando a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e outras legislações pertinentes. Os resultados incluem a responsabilização de proprietários e empresas, imposição de multas e a recuperação de áreas degradadas.

Além disso, a atuação do MP contribui para a conscientização social sobre a preservação ambiental e práticas sustentáveis, gerando um efeito dissuasivo que ajuda a reduzir a incidência de queimadas e a proteger ecossistemas e a saúde pública.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise da responsabilidade civil nos incêndios florestais de 2024 revela a urgência de um compromisso sério com a proteção ambiental e a responsabilidade dos agentes envolvidos. A prevalência de incêndios provocados por ações humanas evidencia a necessidade de um rigor maior nas práticas de manejo do solo, bem como a importância de uma aplicação efetiva das normas que visam a preservação das florestas e a manutenção de um meio ambiente equilibrado.

As disposições legais, como a Constituição Federal e a Lei de Crimes Ambientais, oferecem uma base sólida para a responsabilização dos causadores de danos. A interpretação das normas permite que tanto proprietários atuais quanto anteriores sejam responsabilizados, destacando a natureza *propter rem* das obrigações ambientais. Essa abordagem não apenas busca a reparação dos danos, mas também atua como um incentivo para a adoção de práticas mais sustentáveis, reforçando a ideia de que cada proprietário tem um papel essencial na conservação ambiental. A responsabilidade civil pode ocorrer através da comprovação do nexo causal entre a ação dos responsáveis e os danos ambientais ocasionados, permitindo que a reparação seja exigida mesmo que o agente causador direto do incêndio não possa ser identificado.

Ademais, o Ministério Público desempenha um papel crucial na fiscalização e responsabilização dos infratores, promovendo ações que não só visam a reparação, mas também a conscientização social. A atuação

proativa do MP é fundamental para garantir que a sociedade se mobilize em torno da preservação ambiental, promovendo um ambiente mais saudável e sustentável.

Dessa forma, a responsabilidade civil nos casos de incêndios florestais vai além da mera compensação financeira pelos danos causados; trata-se de uma oportunidade para fortalecer a cultura de respeito ao meio ambiente e para implementar mudanças significativas que assegurem a proteção dos recursos naturais para as futuras gerações. O reconhecimento da responsabilidade civil nos incêndios florestais representa um passo significativo em direção à proteção dos ecossistemas e à promoção de um desenvolvimento sustentável, consolidando a necessidade de responsabilização efetiva dos envolvidos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Acesso em: 13 de out de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 15 de out de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 28 maio 2012. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 15 de out de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.953.359/SP**. Ambiental e processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia de natureza repetitiva. Ação civil pública. Dano ambiental. Obrigação de reparação. Arts. 3º, iv, e 14, § 1º, da lei 6.938/81. Natureza propter rem e solidária. Possibilidade de responsabilização dos atuais possuidores ou proprietários, assim como dos anteriores, ou de ambos. Precedentes do stj. Recurso especial conhecido e provido. Mp/sp. Relatora: Min. Assusete Magalhães, 13/09/2023. Recurso. São Paulo, p. 1-33, 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101271717&dt\\_publicacao=26/09/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101271717&dt_publicacao=26/09/2023). Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 623**. As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/viewFile/5052/5179>. Acesso em: 17 de out. de 2024.

IPAM. **Fogo no Brasil em 2024: o retrato fundiário da área queimada nos biomas**. Disponível em: <https://ipam.org.br/bibliotecas/fogo-no-brasil-em-2024-o-retrato-fundiario-da-area-queimada-nos-biomas/>. Acesso em: 01 de out de 2024.

SILVA, J. R.; PEREIRA, A. L. **O papel do Ministério Público na proteção do meio ambiente: uma análise das ações civis públicas por danos ambientais**. Revista Brasileira de Direito Ambiental, v. 15, n. 2, p. 45-67, 2020.

WWF BRASIL. **Entenda as verdadeiras causas das queimadas no Pantanal**. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?89620/Entenda-as-verdadeiras-causas-das-queimadas-no-Pantanal>. Acesso em: 03 de out de 2024.